PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14992 - SE (0000410-39.2013.4.05.8500)

APTE : JOAO GOMES DA SILVA

APTE : JOSE SILVANIO LEITE DA SILVA
ADV/PROC : LORENA SOUZA CAMPOS (SE005904)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/

EXECUçõES PENAIS) (0000410-39.2013.4.05.8500)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de recurso de apelação manejado pelos réus ante sentença que os condenou, por tê-los como incursos no tipo previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, impondo-lhes pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Narrou a denúncia que os réus, na condição de representantes da União das Associações de Cooperação Agrícola do Assentamento Jacaré Curitiba (UNITUBA), obtiveram vantagem ilícita mediante fraude em desfavor da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Aduziu o Ministério Público Federal que os denunciados firmaram "CÉDULA DE PRODUTOR RURAL — CPR — DOAÇÃO n.º SE/2008/02/2000" no valor de 140.010,10 (cento e quarenta mil e dez reais e dez centavos) comprometendo-se à compra e doação simultânea de produtos da agricultura familiar. Nada obstante, apresentaram para tanto ata de reunião fraudulenta, na qual parte dos fornecedores não havia comparecido ou sequer produzido qualquer dos alimentos descritos no acordo, bem como a falsidade do termo de cooperação, supostamente firmado entre a UNITUBA e o ABATEDOURO FRIGORÍFICO NUTRIAL AGROINDÚSTRIA REUNIDA S/A, em função dos quais foi liberado o valor de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), obtidos, por isso, indevidamente.

Em seu recurso os réus alegam, em suma, a atipicidade da conduta, uma vez que se deu o repasse efetivo dos produtos descritos no contrato; atipicidade por fato penalmente irrelevante, uma vez que houve erro na formulação da proposta, visto que foram invertidos os produtores e fornecedores, o que não obstou de os apelantes tentarem minorar os seus efeitos, devolvendo a importância auferida; ausência de dolo; e, por fim, a insuficiência de provas de materialidade e autoria.

Contrarrazoa o Ministério Público Federal, sustentando, em suma, que a fraude restou comprovada pela ata de reunião ideologicamente falsa, contendo assinatura de agricultores-fornecedores não participantes do projeto, corroborada pelos depoimentos em sede policial e confirmados em juízo; os termos de recebimentos inverídicos e a declaração emitida pelo ABATEDOURO FRIGORÍFICO NUTRIAL AGROINDÚSTRIA REUNIDA S/A demonstrando que, de fato, não se deu a compra dos produtos descritos no contrato. Quanto ao erro na Cédula de Produtos Rurais (CPR), em que alegaram que os produtores-fornecedores deveriam constar, na verdade, como produtores-beneficiários e vice-versa, sustenta que não foi sanado o suposto erro no momento oportunizado, não se verificando qualquer entrega dos produtos, restando comprovado o dolo dos agentes.

т	П		/ C I		
	К	Γ	/FI	LO.	

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República, no exercício do *custus legis*, opina pelo conhecimento de recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 14992 - SE (0000410-39.2013.4.05.8500)

APTE : JOAO GOMES DA SILVA

APTE : JOSE SILVANIO LEITE DA SILVA
ADV/PROC : LORENA SOUZA CAMPOS (SE005904)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/

EXECUçõES PENAIS) (0000410-39.2013.4.05.8500)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO

AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Inicialmente, cumpre destacar que o fornecimento de produtos agrícolas, como levantado pela defesa, foi confirmado pela maior parte das testemunhas tanto em sede judicial quanto em sede policial, como se faz saber nos depoimentos em sede policial constantes no IPL n.º 0219/2010: Geraldo Feitosa (fls. 16/17), Edvaldo Rodrigues da Silva (fl. 20), João Nilson Costa Aragão (fl. 34), José da Silva Gomes (fl. 35), João Vavá de Santana (fl. 36), Elis Fernando do Santos (fl. 37) e José Vieira de Andrade (fl. 112). Nada obstante o reconhecimento de que houve repasse temporário de gêneros alimentícios por parte da UNITUBA, as demais provas dos autos indicam que o referido repasse não fora realizado em razão da CPR — Doação n.º SE/2008/02/2000, não tendo condão de reformar a sentença.

Em verdade, os agricultores supra – exclusive José Vieira de Andrade que era responsável pela Associação Comunitária Emanuel, beneficiária consumidora – constavam como beneficiários fornecedores. Assim o sendo, seriam os responsáveis pelo cultivo de tomate, alface, abóbora e pimentão, e a criação de suíno, que seriam comprados pela UNITUBA e repassados aos beneficiários consumidores. Acontece que, a despeito de constarem como fornecedores, João Nilson Costa Aragão, José da Silva Gomes, João Vavá de Santana e Edvaldo Rodrigues da Silva sequer plantavam os gêneros alimentícios objeto do contrato. Neste diapasão, inexiste nos autos qualquer prova de que foram obtidos gêneros alimentícios dos fornecedores constantes na CDR – Doação.

Quanto aos Termos de Recebimento e Aceitabilidade (TRA), da mesma forma, embora os Srs. Paulo Sergio Lima e José Vieira de Andrade tenham reconhecido como suas as assinaturas ali constantes, nenhum deles admitiu ter recebido os gêneros alimentícios destacados, a saber, pimentão, abóbora, tomate e alface, caindo por terra a legitimidade da documentação que ensejou a liberação do montante de R\$ 6.126,00 (seis mil, cento e vinte e seis reais).

Da mesma forma, cai por terra a idoneidade da ata de reunião constante nas fls. 192/194 do apenso I, vol. 1 do IPL. Embora conste as assinaturas dos supostos associados produtores, nenhum dos depoentes admitiu ter constituído a assembleia geral da UNITUBA no referido dia, inclusive, alegam que jamais estiveram no referido assentamento.

Não bastassem as provas susu mencionadas, coadunando a fraude na referida CDR, as alegações de que os beneficiários fornecedores e

т	D		/FI		
	ĸ	г,	/ F I	LO.	

consumidores constavam de forma inversa não se subsume à realidade fática. Em primeiro lugar o título 30 – Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea, instituído no cenário do Plano de Aquisição de Alimentos pelo decreto n.º 6.557/2008, visa a aquisição da produção dos agricultores familiares e sua doação a entidades governamentais, ou não, de apoio à população em situação de insegurança alimentar e nutricional. Neste sentido, não é legitimado para figurar como beneficiário consumidor o agricultor familiar – e assim o sendo, a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) não é utilizada neste primeiro momento, ao contrário do alegado pelos apelantes.

Ademais, Cristiano Santos Leite, responsável por elaborar o projeto do CPR – Doação n.º SE/2008/02/2000, negou ter sido instruído pelos apelantes a inserir os titulares dos referidos DAP's como consumidores, esclarecendo que quando a CONAB verificou irregularidades em alguns dos fornecedores, fizera a ratificação. Neste sentido, é de se verificar que a tese defensiva é desprovida de qualquer embasamento fático, uma vez que, sendo possibilitada por, no mínimo, duas vezes a retificação dos beneficiários, somente fora alegado o erro material em fase policial, como tentativa de afastar a responsabilização penal.

É de se trazer à baila, ainda, que, embora seja possível a compra dos alimentos de outros produtores, se não aqueles previamente cadastrados – como devidamente explicitado pelo funcionário da CONAB, Sr. Jair Ilson dos Reis Figueira, mídia à fl. 485 –, esta hipótese somente será admitida quando restar a impossibilidade de produção, em função da seca, por exemplo. Demonstrada tal impossibilidade, a CONAB deverá ser notificada para conhecer dos valores e da necessidade especial de adimplemento da CDR – Doação, e determinar se os preços são aqueles entendidos como normais ao mercado.

Neste sentido, é irreal admitir-se que os apelantes ignoraram o que alegam serem erros desprovidos de relevância penal, quando o dolo resta sobejadamente demonstrado no sentido de que os apelantes, tendo conhecimento das características e objetos do contrato, voluntariamente deixaram de adimpli-lo, e fraudaram os documentos essenciais à liberação de valores referentes à CPR.

Assim, a materialidade do crime de estelionato majorado, consistente obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, de forma a induzir a empresa pública (CONAB) em erro, bem como a autoria delitiva, restam inegavelmente demonstradas, conforme a análise do contrato da CDR – Doação n. º SE/2008/02/2000, dos documentos defraudados, dos testemunhos dos rurícolas beneficiários, dos depoimentos de Cristiano Santos Leite e de Jair Ilson dos Reis Figueira, e os demais elementos constantes nos autos.

É de se levar em consideração que inexistiu reparação do dano, nada obstante o juiz de primeiro grau tenha entendido pelas "consequências minoradas". Ora, as consequências extrapenais foram normais ao tipo, posto que os valores não se mostraram vultosos no caso fático, em especial, dado que a liberação dos valores se dava paulatinamente, mediante a comprovação da compra dos produtos e do efetivo repasse pelo Termo de Recebimento e Aceitabilidade. Assim, somente foi efetivamente desviado em desfavor da empresa pública, o total de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais) liberados em função do Termo de Recebimento e Aceitabilidade constante às fls. 78/80 do IPL n.º 0219/2010. O montante de R\$ 155.862,97 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) fora restituído a título de devolução corrigida dos valores depositados na conta à disponibilidade da UNITUBA.

т	-D	/ C	LS.	
-1	ĸ	 / I	LO.	

Frise-se que, nada obstante o valor global da CDR – Doação tenha sido depositado na conta à disponibilidade dos apelantes, a testemunha Jair Ilson dos Reis Figueira esclareceu que o valor fica bloqueado, somente sendo liberado conforme apresentação dos TRA's que, como informou, serviriam como uma forma de "cheque". Neste sentido não se pode reconhecer sequer a causa de diminuição de pena, conforme devidamente esclarecido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL 14992 - SE (0000410-39.2013.4.05.8500)

APTE : JOAO GOMES DA SILVA

APTE : JOSE SILVANIO LEITE DA SILVA ADV/PROC : LORENA SOUZA CAMPOS (SE005904)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/

EXECUçõES PENAIS) (0000410-39.2013.4.05.8500)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CDR — DOAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DAS COMPRAS DOS AGRICULTORES FAMILIARES. TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITABILIDADE IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ERRO MATERIAL NO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. DOLO E MÁ-FÉ COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Narrou a denúncia que J.G.S. e J.S.L.S., na condição de representantes da União das Associações de Cooperação Agrícola do Assentamento Jacaré Curitiba (UNITUBA), obtiveram vantagem ilícita mediante fraude em desfavor da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Aduziu o Ministério Público Federal que os denunciados firmaram "CÉDULA DE PRODUTOR RURAL -CPR - DOAÇÃO n.º SE/2008/02/2000" no valor de R\$ 140.010,10 (cento e quarenta mil e dez reais e dez centavos) comprometendo-se à compra e doação simultânea de produtos da agricultura familiar. Nada obstante, apresentaram ata de reunião fraudulenta, na qual parte dos fornecedores não havia seguer comparecido ou produzido qualquer dos alimentos descritos no acordo. Apresentaram ainda falso termo de cooperação, supostamente firmado UNITUBA ABATEDOURO FRIGORÍFICO entre e o NUTRIAL AGROINDÚSTRIA REUNIDA S/A, em função dos quais foi liberado o valor de R\$ 6.126.00 (seis mil cento e vinte e seis reais).
- 2. O fornecimento de produtos agrícolas, como levantado pela defesa, foi confirmado pela maior parte das testemunhas, tanto em sede judicial quanto em sede policial, mas as demais provas dos autos indicam que o referido repasse não fora realizado em razão da CPR Doação n.º SE/2008/02/2000, não tendo condão de reformar a sentença, em especial posto que esta conheceu dos depoimentos, mas firmou a origem diversa. Consta que os agricultores que receberem as mencionadas doações constavam na CDR Doação n.º SE/2008/02/2000 como beneficiários-fornecedores, de quem seriam obtidos os gêneros alimentícios e, posteriormente, doados em favor de entidades beneficentes. No entanto, restou demonstrado que os beneficiários-fornecedores jamais forneceram os produtos objetos do contrato, corroborando a irregularidade do repasse.
- 3. A fraude restou largamente demonstrada, dentre outros, mediante análise da ata de reunião e dos Termos de Recebimento e Aceitabilidade que, embora constantes das assinaturas dos rurículas, nenhum admitiu ter participado da reunião.
- 4. Não se faz crível que as informações referentes aos beneficiários-produtores e aos beneficiários-consumidores estivessem invertidas, uma vez que o título

т	R	F	/F	I.S.	

- 30 Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea, instituído no cenário do Plano de Aquisição de Alimentos pelo decreto n.º 6.557/2008, torna ilegítimo figurar como consumidor, o agricultor familiar. Da mesma forma, o funcionário responsável pela elaboração do projeto admitiu ter sido possibilitada a modificação do quadro de beneficiários tendo sido modificados aqueles em situação irregular perante o PRONAF –, momento em que deveria ter sido constatada e reparada a irregularidade, caso fosse apenas uma irregularidade ocasional.
- 5. Na hipótese, não houve efetiva reparação do dano, tendo somente sido devolvido o montante global depositado na conta à disposição da UNITUBA. Como esclarecido pelos funcionários da CONAF, embora o valor integral tenha sido depositado, ele fica bloqueado até que seja comprovada a efetiva compra e o repasse dos produtos, servindo o Termo de Recebimento e Aceitabilidade como uma espécie de título de crédito, possibilitando o saque. Neste sentido, o valor sacado de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), em ralação aos quais não houve demonstração da devida aplicação, não foi efetivamente devolvido.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2018. (data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**Relator Convocado